

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010745-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Ivanete Cristina Zampieri Santana** 

Requerido: Ss Comércio de Cos. e Prod. de Hig. Pessoal Ltda

IVANETE CRISTINA ZAMPIERI SANTANA ajuizou ação contra SS COMÉRCIO DE COS. E PROD. DE HIG. PESSOAL LTDA, pedindo para consignar em juízo os valores atinentes ao acordo entabulado com a ré, a exclusão do seu nome do cadastro de devedores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que celebrou vários contratos com a ré para aquisição de produtos cosméticos da marca Jequiti, entretanto não conseguiu adimplir as contraprestações assumidas, razão pela qual teve o seu nome inserido no rol de devedores. Em agosto deste ano, procurou a ré para quitar a dívida existente e, consequentemente, excluir os apontamentos em cadastro de inadimplentes, ficando acordado que o saldo devedor seria pago de forma parcelada. Foi realizado o pagamento da primeira parcela, pois a ré encaminhou o respectivo boleto através de seu e-mail. Contudo, não foi possível concretizar o adimplemento das outras parcelas, haja vista que a ré se negou a enviar os demais boletos, alegando, inclusive, não reconhecer o acordo anteriormente celebrado. Por conta disso, o seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Deferiu-se a tutela de urgência para autorizar a realização do depósito judicial e determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de devedores.

Foram realizados quatro depósitos pela autora.

S.S. Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. foi citada e apresentou contestação, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de qualquer ilegalidade em sua conduta, pois a baixa da negativação somente seria realizada após a autora encaminhar os comprovantes de pagamento, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos para a ré, fato que motivou a inclusão do seu nome no cadastro de devedores. Posteriormente, por meio de contato telefônico, as partes renegociaram a dívida até então existente, ficando acordado que o pagamento seria feito da seguinte forma:

- 1) Contrato nº 7507217: A dívida de R\$ 513,22 seria paga em duas parcelas de R\$ 256,61, vencendo a primeira em 19.08.2016;
- 2) Contrato nº 7764555: A dívida de R\$ 401,16 seria paga em duas parcelas de R\$ 200,58, vencendo a primeira em 19.08.2016;
- 3) Contratos nº 768931 e 7698932: A dívida de R\$ 1.332,03 seria paga em três parcelas de R\$ 444,01, vencendo a primeira em 19.08.2016.

A autora efetuou o pagamento da primeira parcela de cada qual das três dívidas supradescritas dentro do prazo previsto (fls. 17, 21 e 25). Contudo, ficou impossibilitada de adimplir as demais prestações do acordo, haja vista que não houve a emissão e envio dos demais documentos de cobrança bancária pela ré. **Tais fatos são incontroversos, pois a própria ré admitiu na contestação que houve a renegociação da dívida e que os boletos só foram encaminhados após o ajuizamento da ação**.

Nesse sentido, a única alternativa para a autora era mesmo consignar os valores das parcelas devidas, a fim de se libertar da obrigação assumida e, consequentemente, retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, os depósitos judiciais realizados quitam toda a dívida que era devida pela autora, sendo de rigor declarar a extinção da obrigação (art. 546 do Código de Processo Civil).

Ademais, a renegociação da dívida, mesmo que sem novação, cessa a inadimplência, sendo ilícita a conduta da ré de manter o nome da devedora no cadastro de devedores. Em outras palavras, a partir do pagamento da primeira parcela do acordo celebrado entre as partes, a dívida que justificou a negativação deixa de existir, devendo ocorrer a imediata comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para cancelamento da restrição.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta da indevida manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo perfilha do mesmo entendimento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Cartão de crédito. Indevida manutenção do nome da titular do cartão em cadastro de inadimplentes após a renegociação da dívida. Hipótese em que, conquanto tenha sido formalizado acordo para o parcelamento do débito, o nome do autor permaneceu registrado nos cadastros de maus pagadores do Serasa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Abusividade da preservação do registro originário em virtude da novação da dívida. Responsabilidade civil caracterizada. Danos morais indenizáveis configurados. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, sopesada para tanto a falta de prova de regular cumprimento do acordo que importou na renegociação da dívida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte." (Apelação nº 9086772-95.2009.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 02/04/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sem cabimento a manutenção de negativação do nome da autora após renegociação da dívida, uma vez que o acordo extinguiu a dívida anterior. Portanto, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, uma vez que deveria ter realizado o imediato cancelamento do apontamento, assim que foi firmado o acordo e efetuado o pagamento da primeira parcela. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (Processo n° 0011424-35.2010.8.26.0084, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 24/11/2014).

"INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - O ônus de providenciar o cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes de dívida que não mais subsistente, em hipóteses de pagamento, parcelamento ou renegociação, é do credor e não do devedor - Reconhecida a ilicitude da manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, de rigor, o acolhimento da pretensão da parte autora de declaração de inexigibilidade do débito anterior à renegociação, com determinação de cancelamento da respectiva inscrição da dívida em questão em cadastro de inadimplentes, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para tanto. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o defeito do serviço, consistente na manutenção indevida da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, por débito já quitado, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da instituição financeira ré na obrigação de indenizar o autor pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - Indenização por dano moral majorada para a quantia de R\$14.480,00, com incidência de correção monetária a partir da data do presente julgamento. Recurso provido, em parte." (Apelação nº 0014898-49.2010.8.26.0664, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 17/03/2014).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar. No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos** e declaro extinta a obrigação da autora perante a ré, relativamente aos contratos nº 7507217, 7764555, 768931 e 7698932, ficando à disposição da ré o levantamento das quantias depositadas judicialmente. Por conseguinte, determino a exclusão do apontamento em desfavor da autora, no tocante à dívida discutida nestes autos, confirmando-se a antecipação da tutela concedida ao início da lide. Outrossim, condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a citação.

Vencida na quase totalidade dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA